



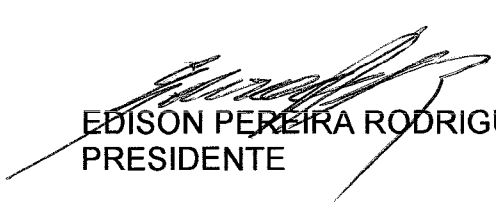
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.006838/99-51
Recurso nº. : 119.434 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.249

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
LIMITE DE ALÇADA** – Não se toma conhecimento do recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por não atingir o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10880.006838/99-51
Acórdão nº. : 101-93.249

Recurso nº. : 119.434
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 287/292, na qual exonerou o SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA de crédito tributário, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do período de 07/93 a 12/94, no total de 175.009,66 UFIR e multa de igual valor, tendo em vista despesa indevida de correção monetária pela utilização indevida da diferença IPC/BTNF.

A decisão monocrática deferiu a impugnação relativa à COFINS, tendo em vista que a Lei Complementar 70/91, em seu artigo 2º, define a base de cálculo do referido tributo como sendo o faturamento mensal e o procedimento da empresa não influiu na determinação da base imponible.

É o relatório.



Processo nº. : 10880.006838/99-51
Acórdão nº. : 101-93.249

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

A apreciação de recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, por parte deste Colegiado, restringe-se às hipóteses em que o valor do crédito tributário exonerado seja superior a R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais), o que não sói acontecer no presente caso.

Assim sendo, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso de ofício, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 10880.006838/99-51
Acórdão nº. : 101-93.249

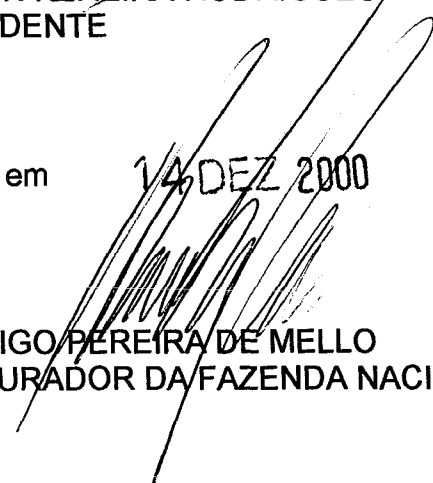
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 13 DEZ 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 14 DEZ 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL